

**ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O ALCANCE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: A VIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE RESULTADOS DOS PROVEDORES DE BUSCA**

THE REACH OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN ON THE INTERNET: THE VIABILITY OF REMOVAL OF RESULTS SHOWED ON WEB SEARCH ENGINES

**Henrique Batista Barbosa<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO**

Introdução. 1. Definição do direito ao esquecimento. 2. A difusão de informações e a liberdade de expressão. 3. O direito ao esquecimento como limite às liberdades de expressão e de informação. 4. Alcance do direito ao esquecimento: apagar ou dificultar o acesso?. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

**RESUMO**

Trata o presente artigo do direito ao esquecimento enquanto direito da personalidade relativo ao controle de dados pessoais na Internet, expostos ou não ao público, com enfoque especial à eventual responsabilidade dos motores de busca, tais como Google, Yahoo, Bing etc. No decorrer do texto, traz-se definições do direito, sua origem, como tem sido aplicado no Brasil e, por fim, responde-se a questão sobre seu alcance, se aplicável apenas a provedores de conteúdo ou extensível a motores de busca na *web*. Para tanto, utiliza-se entendimento exemplificativo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em contraponto com alguns julgados de outros países, em especial o caso Google-Costeja, analisado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, levando-se em consideração argumentos como a neutralidade e passividade do buscador. Além disso,

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Júlia Maurmann Ximenes.

faz-se breve explicação sobre o funcionamento dos *web search engines* e por que podem ser responsabilizados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão e liberdade de informação. Limites. Ponderação. Internet. Provedor de busca. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça da União Europeia.

### **ABSTRACT**

This present work aims at discussing the right to be forgotten whilst a personality right concerning the control of personal data on the Internet, publicly exposed or not, with special focus on the occasional liability of search engines, such as Google, Yahoo, Bing, etc. In the course of the text, the definitions of right, its origins and how it has been applied in Brazil are presented, and, finally, the question on its reach is answered, if applicable only to content providers or extendable to web search engines. For that purpose, the understanding of the Superior Court of Justice on the topic is presented against some cases judged in other countries, especially the Google-Costeja case, analyzed by the Court of Justice of the European Union, taking into account arguments such as the searcher's neutrality and passivity. Moreover, a short explanation on how web search engines work and why they can be held liable is provided.

**KEYWORDS:** Right to be forgotten. Freedom of speech and freedom of information. Limits. Weighting and balancing. Internet. *Web search engines*. Superior Court of Justice of Brazil. Court of Justice of Europe Union.

## **INTRODUÇÃO**

Muitos direitos estão ganhando novos contornos diante da revolução informacional. O amplo acesso à informação, a rapidez no envio e recebimento de conteúdo dos mais variados tipos, a extremada exposição do indivíduo, com fins comerciais (ou não, no caso das pessoas em redes sociais, que se postam), bem como a facilidade de propagação de fatos e contos, verídicos ou não, são exemplos de efeitos trazidos pela tecnologia da informação.

Entre os ramos mais afetados, nesse contexto, está o do Direito Civil. Vide, por exemplo, o regramento sobre direitos autorais, que, constantemente conflita com um dos costumes particulares da Internet<sup>2</sup>: o de compartilhamento de dados e imagens.

---

<sup>2</sup> Art. 6º da Lei nº. 12.965/2014.

A criação de conteúdo, na Internet, acaba ficando para os mais imaginativos. O usuário comum apenas o compartilha. Em segundos é possível fazê-lo em relação a praticamente qualquer material, sendo raro o *site* que não disponibilize o botão específico para tal. Uma imagem, ainda que bloqueada pelo autor para compartilhamento, pode ser objeto de uma segunda foto, ou alvo da função *print screen*<sup>3</sup> para, então, ser compartilhada, por exemplo. Seguindo estes métodos, até mesmo aplicativos que permitem o bloqueio da réplica de conteúdo<sup>4</sup> não estão imunes. Tudo é instantaneamente compartilhável, uma vez na Internet<sup>5</sup>.

Nesse cenário, a liberdade de expressão nunca foi em tão larga escala exercida. O acesso aos meios de comunicação, às mídias e até à fama, antes restrito a poucos, se democratizou com a chegada da rede mundial de computadores, tornando-se módico e instantâneo. Alguns (grupos de) usuários têm imensa visibilidade, sendo influenciadores digitais por todo o globo terrestre<sup>6</sup>.

Entretanto, o que é postado ou compartilhado por vezes sai do âmbito do exercício regular da liberdade de expressão. Na *web*, é muito comum que ocorram ofensas a direito da personalidade, tais como lesão ao direito à imagem, à honra, à privacidade etc. O *upload* de fotografias sem autorização do titular e a chacota pública do indivíduo que viveu situação constrangedora são apenas dois exemplos de práticas costumeiras no ambiente virtual.

Dessa forma, nota-se ao menos dois sujeitos envolvidos no conflito liberdade de expressão-direitos da personalidade: o sujeito que publica o conteúdo e, do lado oposto, o sujeito que deseja que o material não seja divulgado. O instituto jurídico de proteção deste último sujeito é chamado de direito ao esquecimento (ou direito à desindexação), que consiste na faculdade do indivíduo de dispor sobre seus dados

---

<sup>3</sup> A função *print screen* permite capturar, em formato de imagem, a tela apresentada. É possível se capturar fotos, dados ou conteúdo de navegação, barras de tarefas ou endereços etc.

<sup>4</sup> Como o *SnapChat*, aplicativo de mensagens com base de imagens que permite a quem postou a escolha de tempo em que a imagem/vídeo ficará disponível. Após o tempo, a imagem é excluída.

<sup>5</sup> Diz o ditado americano: *Once online, always online*. Exemplo disso é o que se passou, no ano de 2006, à apresentadora de TV Daniela Cicarelli, que foi gravada praticando atos íntimos numa praia. O vídeo foi replicado tantas vezes, e com nomes diversos, que se tornou praticamente impossível sua retirada do Youtube. Ainda assim, hoje é possível encontrá-lo no próprio *site* e em *sites* análogos.

<sup>6</sup> Para se ter ideia da visibilidade, a atriz e cantora Selena Gomez, por exemplo, tem 122 milhões de seguidores em sua conta do Instagram. A cantora Taylor Swift conta com 102 milhões de seguidores na mesma rede social.

constantes da Internet, optando por sua divulgação ou não, bem como por sua exclusão.

A escolha pelo nome de “direito ao esquecimento” no presente trabalho se justifica por haver mais citações desse termo na jurisprudência pátria, bem como nos livros/artigos utilizados. Por recente, foram encontradas poucas menções ao direito à desindexação nas fontes consultadas. Ressalta-se que não há, contudo, diferença substancial que influencie no resultado da pesquisa feita.

Fato é que ainda não há lei expressa delineando a noção do direito ao esquecimento, não obstante sua existência se extraia dos demais direitos da personalidade, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito mencionado se refere ao controle de dados e informações pessoais eventualmente causadoras de danos à imagem, à honra, à privacidade ou aos demais direitos da personalidade.

Além dos dois sujeitos usualmente envolvidos no conflito entre liberdades de expressão/informação e direito ao esquecimento, há casos em que um terceiro pode também fazer parte dele, quando repassa/compartilha ou facilita o acesso, ainda que passivamente, os dados. Tradicionalmente, a ofensa a direito da personalidade, reproduzida por um terceiro, traz à baila este último, que também passa a ser violador do direito.

Em se tratando de situações ocorridas na *web*, os dados podem ser acessados mediante seu *link* próprio, que leva o acessante direto ao endereço pretendido. O mais trivial, entretanto, é que seu acesso se dê por meio de *sites* de buscas – terceiros –, tais como o google.com, bing.com ou yahoo.com.br, que redirecionam o acessante ao endereço buscado, com algum grau de passividade na informação, uma vez que não são propriamente publicadores dela.

Há decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, recente, firmando a responsabilidade do *site* buscador<sup>7</sup> quanto ao conteúdo, impedindo-o de mostrá-lo em

---

<sup>7</sup> “O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.” REsp nº 1.316.921 – RJ, 26.06.2012, STJ

seus resultados<sup>8</sup>. O Tribunal entendeu que o buscador realiza o tratamento de dados, sendo o direito ao esquecimento aplicável também a ele.

No Brasil, em sentido diametralmente oposto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça entendem que a ferramenta de buscas não deve retirar de seus resultados informações, sendo a remoção aplicável sim aos provedores de conteúdo. O entendimento parte dos pressupostos de inviabilidade técnica de remoção dos resultados, bem como de neutralidade/passividade dos buscadores. Há também um terceiro fundamento: a colisão entre princípios constitucionais: liberdade de expressão/informação e direitos da personalidade.

Dessa forma, não obstante se tratar de serviço prestado de modo idêntico em todo o mundo, nota-se uma contraposição entre as conclusões tiradas pelos tribunais mencionados, surgindo uma dúvida que se refere à (in)viabilidade de remoção de resultados das ferramentas de busca, objeto do presente estudo.

Firmando-se viável a remoção da informação dos buscadores, indaga-se ainda se o direito ao esquecimento deve atingir também os motores de busca, ademais dos provedores de conteúdo. É dizer, a prática do direito ao esquecimento deve remover a informação em si, na origem, ou alcançar igualmente o seu acesso via buscadores, restringindo resultados?

Para se chegar à conclusão, lançou-se mão de consulta bibliográfica e de pesquisa ao próprio *site* do Google, buscador que disponibiliza informações sobre seu funcionamento, tomado como exemplo dos demais, similares.

Foram redigidos tópicos sobre o direito ao esquecimento, contendo sua origem, definição e aplicação atual; sobre as liberdades de expressão/informação e seus limites; e, por fim, tópico sobre o alcance do direito ao esquecimento, se viável sua extensão ou não aos motores de busca da Internet, com entendimentos exemplificativos do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se, por fim, que o estudo não objetiva a configuração ou não de responsabilidade civil das ferramentas de busca da Internet, a priori, mas tão-somente a (im)possibilidade de que o direito ao esquecimento as alcance.

---

<sup>8</sup> A decisão será no corpo do artigo melhor explorada.

## 1. DEFINIÇÃO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

Embora não se trate de tema novo, haja vista que se tem relatos da aplicação do direito ao esquecimento (*right to be forgotten; derecho al olvido; le droit d'oubli*) ainda no ano de 1931<sup>9</sup>, não se tem, todavia, dispositivo legal no Brasil que defina expressa e precisamente o instituto. Bem verdade é que o Direito, enquanto método de solução de conflitos sociais, muitas vezes trabalha após e em cima da lide sociológica, de sorte que os contornos do direito, em razão de que diversos são os casos nos tribunais europeus, melhor estão registrados naqueles ordenamentos jurídicos<sup>10</sup>.

Weber afirma que o direito ao esquecimento “reflete a exigência de um indivíduo de ter determinado conteúdo apagado para que terceiros não mais possam acessá-lo<sup>11</sup>”. Segundo essa definição, denota-se que o direito leva à faculdade de que o indivíduo requeira a retirada ou restrição de acesso a certa informação, dado ou conteúdo sobre si, não importando se verídico ou inverídico, constante da *web* ou demais meios de comunicação.

Christopher T. Nace menciona artigo publicado por Jasmine McNealy no *American Bar Association*, no qual ela define o instituto como “*an amorphous privilege that would allow individuals more control over their personal information, particularly that information collected and connected with new technology*”<sup>12</sup>. Percebe-se que, segundo esta acepção, o direito se refere aos dados pessoais inseridos na Internet, estando intimamente ligado aos direitos à privacidade e à imagem. O direito ao esquecimento, aqui, reflete uma preocupação da modernidade no que toca ao controle de dados

---

<sup>9</sup> In *Melvin v. Reid* decided in 1931, for example, a homemaker, who had once worked as a prostitute and been wrongly accused of murder, became the subject of a feature film (“The Red Kimono”) seven years after her acquittal, based on the facts of her trial. Although not specifically referencing a right to be forgotten, the court, permitting suit against the film-maker, noted: “one of the major objectives of society as it is now constituted, and of the administration of our penal system, is the rehabilitation of the fallen and the reformation of the criminal.” The court held that the unnecessary use of the plaintiff’s real name inhibited her right to obtain rehabilitation.3 (BENNETT, 2012, p.170)

<sup>10</sup> Vide o “caso Lebach” (*Soldatennmord von Lebach*), da Alemanha, de 1970; Na França, há decisão da *Mme. Filiipachi Cogedipresse*, de 1983, do Tribunal de última instância;

<sup>11</sup> WEBER, Rolf H. **The right to be forgotten**. More than Pandora’s Box 2 (2011). Tradução livre.

<sup>12</sup> “Um privilégio amorfo que permitiria aos indivíduos mais controle sobre suas informações pessoais, particularmente a informação coletada e conectada a novas tecnologias”. (Tradução livre). McNealy, Jasmine, **The Emerging Right to Be Forgotten**, 12 Insights on L. & Soc’y 14 2011-2012.

eletrônicos que são enviados a bancos de dados públicos ou privados e que podem vir a ser compartilhados, com ou sem autorização do titular dos dados.

Nesta segunda visão, deve-se mencionar a *Data Protection Directive*, de 1995<sup>13</sup>, exarada pelo Parlamento Europeu. O ato parte da discussão sobre “a proteção dos indivíduos relacionada ao processamento de dados pessoais e o movimento livre destes dados<sup>14</sup>”. A norma busca uma ponderação: direito ao esquecimento de um lado e liberdade de expressão/informação<sup>15</sup> de outro.

Sob uma terceira visão, deve-se considerar o direito ao esquecimento como uma limitação à liberdade de informar dos meios de comunicação em razão de especial privacidade individual. O direito ao esquecimento se constitui em "*un gran desafío para los medios, pero también una oportunidad para demostrar su capacidad de adaptación a las nuevas demandas*" (Pérez, 2009a)<sup>16</sup>.

Em síntese destacável, Illa Barbosa Bittencourt e Ricardo Macellaro Veiga<sup>17</sup> aduzem que: “o direito ao esquecimento discute a possibilidade - ou razoabilidade - de divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas nem causem transtorno das mais diversas ordens às pessoas”.

É de se mencionar que não há unanimidade quanto à natureza jurídica do direito ao esquecimento. Por uma via, pode-se observá-lo como uma das múltiplas facetas do direito à vida privada, expressamente protegido pela Constituição em seu artigo 5º, X<sup>18</sup>,

<sup>13</sup> EUROPE PARLIAMENT. **Directive 95/46/EC**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:en:HTML>. Acesso em: 25 jun. 2017..

<sup>14</sup> No original: “on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data”.

<sup>15</sup> Fica claro o alegado principalmente pelo uso do verbo *reconcile* no artigo 9, que segundo o dicionário de Cambridge significa *to find a way in which two situations or beliefs that are opposed to each other can agree and exist together*. *In verbis*: Member States shall provide for exemptions or derogations from the provisions of this Chapter, Chapter IV and Chapter VI for the processing of personal data carried out solely for journalistic purposes or the purpose of artistic or literary expression only if they are necessary to **reconcile** the right to privacy with the rules governing freedom of expression. (*destaque nosso*)

<sup>16</sup> PÉREZ, Oliva, M. (2009a). **Condenados a permanecer en la red**. El País, 2009. Disponível em: [http://elpais.com/diario/2009/03/22/opinion/1237676405\\_850215.html](http://elpais.com/diario/2009/03/22/opinion/1237676405_850215.html). Acesso em: 14 mai. 2017

<sup>17</sup> BITTENCOURT, Illa Barbosa; VEIGA, Ricardo Macellaro. Direito ao Esquecimento. **Revista Direito Mackenzie**. v. 8, n.2 (2014). Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829>. Acesso em: 12 abr. 2017.

<sup>18</sup> Sobre o tema, vide o enunciado 404/CJF: “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

como defendem alguns autores<sup>19</sup>. Por outro lado, pode-se entendê-lo como direito decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), ou seja, como direito implícito na Constituição, à parte e diferenciado dos demais direitos da personalidade previstos pela Carta, conquanto seja um.

Sua existência, no entanto, não pode ser negada, uma vez que de altíssima relevância. É o que ocorre, por exemplo, no caso de criminosos que, ao tempo do crime, são massivamente expostos pelos meios de comunicação. Reclusos; tendo cumprido suas penas, pretendem voltar ao convívio social. Ao virem ao mundo livre, novamente os meios jornalísticos exploram a história e a submetem ao público. A recorrência do descrito é espantosa. A televisão aberta brasileira esbanja programas especializados em fazê-lo, apresentados todos em todas as tardes dos dias de semana. Esse tipo de exposição dá audiência: a sociedade quer saber o que foi cometido e quem o fez.

Sobre o tema, OST<sup>20</sup> esclarece:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

Atento às mudanças que se presencia no mundo da tecnologia, o Conselho da Justiça Federal, considerando que “os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais”, exarou o Enunciado nº. 531 das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal, deixando claro que “A tutela da dignidade da pessoa na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Da forma como concebido, o direito ao esquecimento se consubstancia em “direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial<sup>21</sup>”. O “comportamento negativo”, a que faz alusão a autora, pode significar uma limitação à liberdade de expressão na medida em que se faculta ao indivíduo a imposição de um não-fazer à coletividade, indistintamente, demonstrando amplo controle sobre dados, fatos ou contos desenhados sobre sua vida.

---

<sup>19</sup> OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005. p. 160-161

<sup>20</sup> OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005. p. 160.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 136.

A informação, segundo esse raciocínio, diz respeito apenas à própria esfera individual, quase como que um direito real, podendo unicamente seu titular (ou familiares) dela dispor. O interesse público constante da informação aparece em contraponto. Alguém quer omitir, negar seu acesso. Outro alguém quer ter acesso à informação e/ou compartilhá-la. O conflito emerge instantaneamente.

## **2. A DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

No Brasil, a Lei Federal 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, apresenta, além de outros, como princípios: a) a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal; b) proteção da privacidade e dos dados pessoais, destes últimos, na forma da lei; c) preservação da natureza participativa da rede. Em seguida, assegura ao usuário o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre os primeiros princípios mencionados, os da *liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento*, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe, em seu artigo XIX, que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”, positivando a faculdade ínsita à existência humana de expor suas opiniões, pensamentos e notícias de fatos. Nada marca mais o ser humano que a capacidade de diálogo, a atividade comunicativa, a criação do discurso.

Ainda segundo a Declaração referida: “este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Paulo Gonet Branco<sup>22</sup> expõe que a “liberdade de expressão é um dos mais preciosos e relevantes direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”. E segue: “Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais”.

---

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 263.

Em caráter amplo, a liberdade de expressão tutela a transmissão do pensamento, sem censura ou retaliações. Para Stuart Mill, a liberdade de expressão do pensamento é essencial para o bem-estar da humanidade e que é deveras pernicioso silenciar opiniões dissonantes<sup>23</sup>.

Intimamente conectado à liberdade de expressão está o direito à informação, ambos constituindo requisitos essenciais à democracia. A diferença entre eles, basicamente, se encontra no sujeito que emite e o sujeito que recebe/busca a informação. É dizer, enquanto no direito à informação prioriza-se o sujeito passivo, na liberdade de expressão sobressai o direito do sujeito ativo da informação. Ainda, alguns doutrinadores diferenciam o direito de informar da liberdade de expressão em sentido estrito, sendo o primeiro relativo à comunicação de fatos, enquanto o segundo referente à manifestação do pensamento, de ideias, juízos de valor, sentimentos e obras artísticas e literárias<sup>24</sup>.

As liberdades mencionadas, tanto de expressão quanto de informação, estão insertas na Constituição Brasileira nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, bem como nos artigos 220 a 224.

Mais uma semelhança é que ambos os direitos estão a mando do tempo. Isso porque o que pode ser expressado ou informado depende de como o corpo social recebe a informação. É imprescindível, a fim de se detectar o que é socialmente censurável, estabelecer um marco temporal e um grupo de pessoas.

Houve tempos em que se defendeu que afirmações, mesmo as verdadeiras, poderiam ser punidas caso se mostrassem danosas ao processo judicial<sup>25</sup>. Hoje, entretanto, as liberdades de expressão e de informação constituem a regra, sendo sua limitação possível apenas em casos excepcionais.

---

<sup>23</sup>ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Sobre a Liberdade: Indivíduo e Sociedade em Stuart Mill. **Revista CEPPG - CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão**, Ano XIV, Nº 25 - 2º Semestre/2011. Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

<sup>24</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito à Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 25.

<sup>25</sup> DWORIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 314.

### 3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO LIMITE ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

Embora de suma relevância, a liberdade de expressão não constitui direito fundamental ilimitado e irrestrito. Não há direito sem limites e, ainda que houvesse, estaria-se atado à vedação de seu abuso. Ainda assim, parece haver uma aposta coletiva de que, a longo prazo, a liberdade nos fará mais bem do que mal<sup>26</sup>: a ampla liberdade de expressão hoje é a regra.

Em razão do enfoque dado no presente estudo, não se tratará dos limites à liberdade de expressão que não se referem ao direito ao esquecimento. De outra banda, num primeiro momento, está-se ao intento de perscrutar se o direito ao esquecimento configura verdadeiro limite à liberdade de expressão.

A partir da primeira compreensão mencionada quanto à natureza jurídica do direito ao esquecimento, trazida em tópico anterior, denota-se que o direito consubstancia, explicitamente, limite à liberdade de expressão, consoante o artigo 5º, inciso X da Constituição, cuja redação dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendeu o constituinte que não se pode se valer da liberdade de expressão para afrontar os direitos da personalidade.

Alinhado à Constituição, o Código Civil de 2002, em seu artigo 21, reza que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. As regras vão ao encontro do segundo princípio acima já mencionado trazido pelo Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014): a proteção da privacidade e dos dados pessoais, destes últimos, na forma da lei.

Além desses limites, a Constituição também traz a vedação ao anonimato e o direito de resposta, respectivamente nos arts. 5º, IV e V. Permitir a manifestação anônima impediria eventual responsabilização do emitente, razão suficiente para sua

---

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 314.

proibição. Tal proibição, ainda persistente, tem encontrado bastantes empecilhos diante da Internet: nunca foi tão fácil ser anônimo.

Além dos limites expressos na Carta Magna, deve-se mencionar que a doutrina majoritária admite a atuação do legislador, no sentido de limitar direitos fundamentais, com base na idéia de que existem limites *imanentes* a eles<sup>27</sup>.

Também chamados de implícitos, os limites internos estão enraizados na própria formação do direito, de modo que seu alcance, diante de outro direito fundamental, encontra-se internamente limitado, sendo cabível a atuação do legislador ordinário no sentido de expor o limite já intencionado pelo constituinte. A atuação daquele está adstrita à atividade meramente declaratória.

Sobre ambas as formas de limites, em síntese, Barroso, no texto mencionado<sup>28</sup>, afirma que:

[...] é evidente que [...] a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), [...] Além desses limites explícitos na Constituição, há outros que podem ser, com facilidade, considerados imanentes. Em relação à liberdade de informação, já se destacou que a divulgação de fatos reais, ainda quando desagradáveis ou mesmo penosos para determinado(s) indivíduo(s)<sup>63</sup>, é o que a caracteriza. **Da circunstância de destinar-se a dar ciência da realidade, decorre a exigência da verdade – um requisito interno, mais do que um limite<sup>64</sup>** –, já que só se estará diante de informação, digna de proteção nesses termos, quando ele estiver presente<sup>65</sup>.” (*destacou-se*)

O citado ministro do Supremo Tribunal Federal apresenta como limite interno à liberdade de expressão a veracidade da informação. É dizer, além dos limites explícitos já mencionados, não está protegida pela liberdade de expressão a informação falaciosa, consoante explica Carlos Roberto Ibanez Castro: “a vedação [...] à inverdade

---

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>28</sup> *Idem*.

não decorreria de uma restrição à liberdade de imprensa, já que tal liberdade, devido aos seus limites imanentes, sequer protege tais comportamentos (caluniar ou mentir)<sup>29</sup>”.

São igualmente exemplos de limites internos à liberdade de expressão a calúnia<sup>30</sup>, a difamação<sup>31</sup> e a injúria<sup>32</sup>, tendo o legislador infranconstitucional, inclusive, os tipificado como infrações penais. Diante dessas situações de limites imanentes, “um dos direitos deverá ser considerado inexistente diante do outro<sup>33</sup>”, de sorte que um direito fundamental pode ser exercido de modo *absoluto* independentemente do outro.

É dizer, estando um indivíduo a propagar os delitos ofensivos à honra, ainda que virtualmente, a informação pode ser retirada contra sua vontade sem que haja repressão à liberdade de expressão. Aqui, não há se falar em conflito de princípios, mas tão-somente em inexistência da liberdade de expressão, cujo exercício, como dito, não abrange toda e qualquer manifestação.

Nesses casos, quando não há se falar em liberdade de expressão, por inexistente, a informação pode ser suprimida independentemente de afronta ao direito ao esquecimento, visto que se trata de limite interno ao exercício dela.

De outra banda, conclui-se que, não sendo caso de limite interno, ou seja, havendo factível conflito de princípios, é exigível lançar mão da técnica de ponderação, sopesando interesses, valores ou normas<sup>34</sup>, de modo a não esvaziar o conteúdo essencial dos interesses em contraponto, devendo o juiz analisar caso a caso e decidir qual dos princípios deve ser privilegiado. “Princípios com peso maior devem prevalecer sobre princípios com peso menor<sup>35</sup>”, fundamentando o julgador em argumentação jurídica sólida e objetiva.

---

<sup>29</sup> CASTRO, Carlos Roberto Ibanez. **Reflexões Sobre a Liberdade de Expressão do Pensamento e de Informação e o Compromisso com a Verdade.** Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27006525\\_REFLEXOES\\_SOBRE\\_A\\_LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSAO\\_DO\\_PENSAMENTO\\_E\\_DE\\_INFORMACAO\\_E\\_O\\_COMPROMISSO\\_COM\\_A\\_VERDADE.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27006525_REFLEXOES_SOBRE_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_DO_PENSAMENTO_E_DE_INFORMACAO_E_O_COMPROMISSO_COM_A_VERDADE.aspx)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

<sup>30</sup> Artigo 138 do Código Penal Brasileiro, Lei nº. 2.848/1940.

<sup>31</sup> Artigo 139 do Código Penal Brasileiro, Lei nº. 2.848/1940.

<sup>32</sup> Artigo 140 do Código Penal Brasileiro, Lei nº. 2.848/1940.

<sup>33</sup> SANT’ANA, Juliana Silva Barros de Melo. **Os limites imanentes dos Direitos Fundamentais e a colisão de direitos.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-limites-imanentes-dos-direitos-fundamentais-e-a-colisao-de-direitos,50351.html>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

<sup>34</sup> Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm). Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 151.

A técnica de ponderação, já no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015), foi contemplada expressamente no art. 489, § 2º, que dispõe o seguinte: “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Ressalta-se que a técnica deve ser utilizada “apenas para resolver conflitos de direitos fundamentais<sup>36</sup>”. Repisa-se que nos casos em que a liberdade de expressão sofre limites internos, não há se falar em ponderação.

Fazendo uso da técnica, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o direito ao esquecimento como limite à liberdade de informação, no caso da Chacina da Candelária, nestes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

[...]

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das

---

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 150.

vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.[...]

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.

(REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

Não há dúvidas de que casos de racismo, de *porn revenge*, de ofensas à honra devem ter o conteúdo suprimido, já que abrangidos, quando não pelos demais direitos da personalidade, pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, como se fixou no presente trabalho, nessas matérias não há sequer liberdade de expressão/informação a ser protegida, de sorte que deve o conteúdo ser deletado da fonte.

Ainda assim, há quem critique o delineamento do direito ao esquecimento alegando que ele configuraria grave risco à liberdade informativa, sendo atalho para censura judicial<sup>37</sup>, a exemplo do julgado referenciado. A aplicação do direito, segundo os críticos, restringiria sobremaneira a divulgação de conteúdos valorosos.

A preocupação é razoável. Contudo, nota-se que a era da informação tornou trivial abusos da imagem, do nome, da privacidade das pessoas. Crimes trágicos são explorados, não com vistas ao interesse público de informação, senão com fins

---

<sup>37</sup> GALLI, Marcelo. **Direito ao Esquecimento é atalho para censura judicial, concluem especialistas**. CONJUR. Brasil, 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/direito-esquecimento-atalho-censura-concluem-especialistas>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

puramente comerciais. Conteúdos privados têm sido levados a público, sem autorização de seu titular, com fins meramente de audiência (ou *likes*, no *Facebook*). Essas situações merecem tratamento jurídico repressivo, haja vista que<sup>38</sup>:

O ser humano não pode ser exposto - máxime contra a sua vontade - como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem [...] Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, mesmo levando-se em consideração os riscos às liberdades de expressão e informação, é de se reconhecer a existência do direito de ser deixado em paz (*right to be alone*)<sup>39</sup>, de apagamento de dados danosos; do direito ao esquecimento, ainda que se entenda como não expresso em legislação, haja vista que o fazer contribui para o incremento da dignidade humana, estrela polar em busca da qual segue o Direito.

#### **4. ALCANCE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: APAGAR OU DIFICULTAR O ACESSO?**

Não há dúvidas de que, basicamente, são ao menos dois os sujeitos envolvidos em questões relacionadas ao direito ao esquecimento: aquele que divulga a informação prejudicial e aquele que é vítima dela. Todavia, com as facilidades ofertadas pela Internet no compartilhamento de dados, é cada vez mais comum que haja também pelo menos um terceiro envolvido no ilícito, devendo ser também responsabilizado<sup>40</sup> o divulgador.

O *site* ou meio utilizado para a propagação do conteúdo, entende o STJ, em tendo ciência do ilícito, deve proceder à retirada do material de seus servidores, como

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 278.

<sup>39</sup> No REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013, o acórdão firmou que “a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.

<sup>40</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil)

se viu, por exemplo, nos casos de divulgação de vídeo íntimo no *site* YouTube ou de postagens de conteúdo ofensivo em redes sociais. Os julgados, em regra, não fixam indenização em face do disponibilizador do serviço, somente cabível quando comprovada responsabilidade subjetiva por parte do hospedeiro. Isso porque impor o monitoramento prévio de absolutamente todas publicações inviabilizaria o negócio. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.  
(REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Assim, não atuando o provedor de conteúdo de modo à remoção dos dados danosos, ciente deles, é de se o entender como um terceiro contribuidor para a propagação do ilícito, de sorte que também deve ser responsabilizado. É dizer, ademais do criador original da informação e do compartilhador, pode o *host* ser responsabilizado, havendo negligência.

Delineado o direito ao esquecimento, bem como a possibilidade de seu exercício no âmbito da Internet e sobre quem se o exercita, surge a discussão se seria também extensível em face de motores de buscas da *web*, tais como o Google, Yahoo e Bing, uma vez que são facilitadores do acesso e também fruidores econômicos da informação eventualmente danosa, não obstante não se incluam, propriamente, no conceito de compartilhadores.

O direito ao esquecimento, aplicado diante dos provedores de busca, teria o condão de remover determinados resultados das buscas, diminuindo sobremaneira o acesso ao conteúdo, o que é extremamente relevante em tempos de extrema rapidez na propagação de informações.

Um caso que aumentou bastante o interesse pelo assunto<sup>41</sup>, fazendo surgir vários pedidos de remoção de resultados de buscas direcionados ao Google<sup>42</sup>, foi o

---

<sup>41</sup> Notam-se picos de pesquisa do termo no google que se pode relacionar à discussão em sede judicial, conforme se pode notar agora na segunda semana de junho de 2017, quando foi promovida uma

*Google-Costeja*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>43</sup>, que versou sobre a dívida civil de um cidadão espanhol que não conseguiu solver débitos de seguridade social e teve seu apartamento penhorado e levado a leilão.

Consoante a lei espanhola, o leilão teria que ser publicizado, de modo que deveria ser publicado anúncio do imóvel, com localização, descrição e dono, em jornal diário, no caso, o *La Vanguardia*.

O anúncio, publicando o nome do dono na página 23, tornou público que o senhor Costeja não pagara suas dívidas a ponto de levar seu imóvel a hasta pública. Posteriormente o senhor Costeja pagou suas contas e, já em 2009, resolveu jogar seu nome no Google. Resposta: um dos primeiros resultados remetia à mesma notícia do *La Vanguardia* que expunha seu imóvel à venda. É que o jornal, iniciou um projeto de digitalizar e exibir em seu site todos os papéis que publicou desde sua criação, em 1881.

O senhor Costeja se viu novamente incomodado por fato que já resolvera, requerendo a remoção da informação ao *La Vanguardia*, ao passo que o periódico se negou a fazê-lo, uma vez que, albergado pela liberdade de informação, publicou a matéria de forma lícita. O requerente então direcionou suas forças contra o Google Espanha, já que poucas pessoas acessariam diretamente o conteúdo, mas poderiam facilmente acessá-lo por meio do buscador<sup>44</sup>.

---

audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/explore?q=direito%20ao%20esquecimento>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>42</sup> Cita-se, a título ilustrativo dos vários pedidos, o requerimento, ao Google, de um homem condenado pela posse de fotos com abuso de crianças (noticiado e comentado, como é comum na Internet) de remoção de *links* que direcionassem à informação de condenação. Houve também um ex-político, de olho na reeleição, que pugnou pela remoção de *links* para um artigo sobre seu comportamento (nada bom). E até um médico requereu que suas avaliações negativas de pacientes fossem removidas dos resultados de busca.

<sup>43</sup> INFOCURIA – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lista dos documentos do processo C-131/12**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>44</sup> Salienta-se que em casos como este há sempre o risco de efeito reverso: a matéria pode ganhar relevância e ser explorada pela mídia, levando várias pessoas à curiosidade do acesso. Dessa forma, ao invés de se reduzir seu alcance, impulsiona-se-a.

Ajuizado, o caso foi parar no Tribunal de Justiça da União Europeia, que, em suma, na data de 13 de maio de 2014, entendeu que o buscador é responsável pelo tratamento de dados<sup>45</sup> e que

o operador de dados de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados [...] as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação [...] seja lícita.

Já no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, quando em confronto com caso semelhante, entendeu de forma contrária, decidindo que os motores de busca “não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os [...] que apontem para foto ou texto específico”. Leia-se como ficou ementado o acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos. 2. Configura obrigação impossível de ser cumprida o comando judicial que impõe ao provedor de pesquisa a remoção, de seus sistemas, de resultados de buscas e do URL indicado pelo ofendido. 3. Ainda que seja tecnicamente possível a remoção do sistema de resultados de pesquisas e do URL indicado pelo ofendido, tal providência encontra óbice no direito da coletividade à proteção. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 730.119/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

Os fundamentos utilizados para refutar a responsabilização do Google e, por conseguinte, não conceder ordem de restrição dos resultados de busca virtual, incluem a “inviabilidade técnica da remoção dos resultados de pesquisas” e a “proteção do direito da coletividade à informação”. Firmou-se também que “o conteúdo dito ofensivo, ainda que restringido o resultado das pesquisas, permanecerá na rede mundial de

---

<sup>45</sup> Destaca-se que o quadro no qual aparece o nome do senhor Costeja ainda está disponível para acesso *online* no próprio sítio eletrônico do La Vanguardia.

computadores”. No caso, não se levou em consideração a *qualidade* da informação, se verídica ou não.

No Agravo Interno no Recurso Especial 1.593.873 de São Paulo, o STJ decidiu no mesmo sentido, firmando que os motores de busca

não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

Com efeito, a ausência de legislação expressa<sup>46</sup> tratando sobre o direito ao esquecimento torna tanto sua natureza quanto seu alcance turvos. Como se viu, o STJ afirma “Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital<sup>47</sup>”.

De antemão, nota-se uma contraposição entre a percepção do TJUE e do STJ no que toca à viabilidade de remoção de resultados das buscas levadas a efeito pelo Google e demais sites análogos. A primeira decisão mencionada afirma que o buscador é responsável pelo *tratamento de dados*, enquanto a segunda, ainda que se trate do mesmo serviço oferecido em todo o mundo, parte da aceção de passividade e neutralidade dos provedores de buscas<sup>48</sup>.

De fato, não há funcionários da empresa pescando resultados a fim de se manipular o que é mostrado ao cliente. Por outro lado, seus empregados desenvolvem o sistema apto a ampliar ou reduzir resultados, como o *safesearch*<sup>49</sup>, que avalia, dentro do universo indexado, o que deve ou não aparecer. Tudo isso é feito por meio do *googlebot*<sup>50</sup> e, posteriormente, por revisão humana.

---

<sup>46</sup> Sobre o tema, atualmente tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei nºs. 7881/2014, 1676/2015, 2712/2015 e 215/2015.

<sup>47</sup> STJ - Agravo Interno no Recurso Especial 1.593.873/SP.

<sup>48</sup> LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao Esquecimento: Juízes Devem Reconhecer que Google Influencia Resultado de Pesquisas**. CONJUR. Brasil, 22 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas#author>>. Acesso em: 25 jun. 2017..

<sup>49</sup> GOOGLE. **O que é o Google Safe Search e como ele funciona?**. Disponível em: <<https://productforums.google.com/forum/#!topic/websearch-pt/UBiAXUMskKk>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>50</sup> GOOGLE. **Como a Pesquisa Google Funciona**. Disponível em <<https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>>. Acesso em 15 de maio de 2017.

Outro exemplo disso é que o serviço avançou a ponto de individualizar as buscas para cada pessoa. O próprio motor de busca afirma, no mesmo endereço mencionado, que “Quando um usuário faz uma consulta, nossas máquinas pesquisam o índice de páginas correspondentes e retornam os resultados que acreditamos ser os mais relevantes para ele”.

Atualmente, o buscador restringe informações (irrelevantes) quando admite o combate ao *spam*, “por meio de uma combinação de algoritmos de computador e revisões manuais”<sup>51</sup>; “os algoritmos do Google são capazes de detectar a maior parte do spam e rebaixá-la automaticamente”, colocando-o em páginas posteriores. Dados indicam que 94% dos usuários não passam da primeira página da pesquisa<sup>52</sup>, de modo que fica claro que o acesso pode ser especialmente reduzido via algoritmos.

Da mesma forma, há também outros filtros como o de pornografia infantil e o de comércio de produtos ilícitos. É ingênua a crença de que o buscador mostra tudo o que está na Internet imparcialmente<sup>53</sup>.

Conforme explica Marcelo Frullani Lopes, o funcionamento do google se dá em três partes: rastreamento, indexação e publicação de resultados<sup>54</sup>. Na primeira fase, os *googlebots* detectam novos links, atualizando *links*. Antes de realizada a busca, *web crawlers* encontram a informação diante de bilhões de páginas e a organiza no índice de busca<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> GOOGLE. **Combate ao spam**. Disponível em: <[https://www.google.com/intl/pt-BR\\_ALL/insidesearch/howsearchworks/fighting-spam.html](https://www.google.com/intl/pt-BR_ALL/insidesearch/howsearchworks/fighting-spam.html)>. Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>52</sup> Disponível em: <http://gravitateonline.com/2011/04/12/2nd-place-1st-place-loser-seriously/> com imagem no endereço <http://gravitateonline.com/wp-content/uploads/2011/04/google-1st-page-2nd-page-click-through-rate.png>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>53</sup> Michal Luca, Timothy Wu, Sebastian Couvidat, Daniel Frank e Willian Seltzer, no artigo “Does Google content degrade Google search? Experimental evidence, concluem que “our results suggest that some of the welfare gains are lost due to Google’s market power and the practice of tying Google content to Google search results” e que “our results suggest that Google has chosen a path that excludes it’s specialized search competiores at the exprense of it’s users”.

<sup>54</sup> LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao Esquecimento: Juízes Devem Reconhecer que Google Influencia Resultado de Pesquisas**. CONJUR. Brasil, 22 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas#author>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>55</sup> GOOGLE. **How Search organizes information**. Disponível em: <<https://www.google.com/search/howsearchworks/crawling-indexing/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

Num segundo momento, o buscador organiza a informação e dados encontrados<sup>56</sup>, separando-os e os categorizando a partir de metadados. E só após esses dois passos é que chega a parte visível ao usuário: a apresentação dos resultados<sup>57</sup>. Entre a fase de indexação e fase de exibição, é possível se filtrar o que será mostrado ao cliente por meio de seleção negativa humana.

O ponto é que, não fosse possível a filtragem de resultados violadores do direito ao esquecimento, como querem os precedentes do STJ, seria impossível o cumprimento da decisão do TJUE. E mais, duas semanas após esta decisão, o próprio Google disponibilizou formulário<sup>58</sup> no site para “solicitar aos mecanismos de pesquisa a remoção de resultados específicos de consultas que incluem os nomes delas quando o direito à privacidade dessas pessoas se sobrepõe aos interesses em tais resultados<sup>59</sup>”.

.A empresa inclusive criou um conselho opinativo<sup>60</sup> encarregado de analisar os pedidos de remoção. Já foram 2.082.169 URLs avaliadas para remoção<sup>61</sup>, sendo o recordista o site Facebook.com 17.068 links removidos.

---

<sup>56</sup> O Googlebot processa cada uma das páginas que ele rastreia para compilar um imenso índice com todas as palavras encontradas e sua localização em cada página. Além disso, processamos as informações incluídas nos principais atributos e tags de conteúdo, como tags de título e atributos alternativos. O Googlebot pode processar muitos tipos de conteúdo, mas não todos. Por exemplo, não podemos processar o conteúdo de alguns arquivos de mídia ou páginas dinâmicas. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>57</sup> Segundo o Google: “Quando um usuário faz uma consulta, nossas máquinas pesquisam o índice de páginas correspondentes e retornam os resultados que acreditamos ser os mais relevantes para ele. A relevância é determinada por mais de 200 fatores, entre eles o PageRank de uma determinada página. O PageRank é a medida da importância de uma página com base nos links de entrada de outras páginas. Em outras palavras, cada link para uma página no seu site proveniente de outro site adiciona um PageRank ao seu site. Nem todos os links são iguais: o Google trabalha com afinco para melhorar a experiência do usuário, identificando links de spam e outras práticas que afetam negativamente os resultados da pesquisa. Os melhores tipos de links são aqueles retornados com base na qualidade do conteúdo.

<sup>58</sup> GÓMEZ, Rosario G. **Já se pode solicitar ao Google ‘o direito ao esquecimento’**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/30/tecnologia/1401435080\\_160337.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/30/tecnologia/1401435080_160337.html)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>59</sup> **Remoção de privacidade da UE**. Disponível em: <[https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint\\_type=rtbf&visit\\_id=1-636332459691342312-3155067431&rd=1](https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=1-636332459691342312-3155067431&rd=1)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>60</sup> *Google established an impressive “advisory council” of formidable experts, insulating its processes with a veneer of authenticity and respectability – despite being excluded from any actual knowledge of what Google is doing internally because it has revealed so few details of the cases it is processing. Created to compete with democratically legitimate expert regulatory bodies, the council’s work culminated in the “independent” report released in February 2015, setting out its recommendations based on seven recent consultations across Europe.* CHAPARRO, Enrique; POWLES, Julia. **How Google Determined our Right To Be Forgotten**. The Guardian. Reino Unido, 18 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/18/the-right-be-forgotten-google-search>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

Ora, se o serviço oferecido pelo buscador e a tecnologia empregada são os mesmos ao redor do planeta, não há motivos para que seja possível o cumprimento de decisão europeia e inviável o cumprimento da brasileira.

Nos Estados Unidos, o Google reconhece que sua atividade interfere nos resultados das pesquisas, não obstante defenda que sua atuação seria protegida pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que protege a liberdade de expressão<sup>62</sup>.

Da mesma forma, na Austrália, em *Trkulja vs. Google*, a Corte de Apelação entendeu que o buscador não é simplesmente um instrumento neutro e passivo, mas um publicador secundário da informação, de sorte que é devida a remoção de certos resultados da busca. Justin Castelan<sup>63</sup> sintetizou os argumentos trazidos pelo Tribunal<sup>64</sup>:

*The Court of Appeal analysed many decisions relating to defamation claims brought against search engines, blogging sites, Facebook sites and Youtube sites, and noted that claims against site operators are to be treated differently to cases against search engines. The question remained whether Google was a publisher of its search results. The Court concluded that the role of the search engine was not as a “passive instrument” [...] we consider that a search engine, when it publishes search results in response to a user’s enquiry, should be accounted as a publisher of those results – and in this we include autocomplete predictions. **It is a participant in a chain of distribution of material.**” [...]*

---

<sup>61</sup> GOOGLE. **Solicitações de remoções da pesquisa em conformidade com a privacidade europeia.** Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>62</sup> LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao Esquecimento: Juízes Devem Reconhecer que Google Influencia Resultado de Pesquisas.** CONJUR. Brasil, 22 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas#author>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>63</sup> A Corte de Apelação analisou diversas decisões relacionadas a pleitos de difamação em face de motores de busca, *sites* do tipo blog, Facebook e Youtube, e notou que os pedidos contra provedores de conteúdo são tratados de forma diferente de casos contra motores de busca. A questão consiste em se o Google foi um publicador de seus resultados de pesquisa. A Corte concluiu que o papel de motor de busca não constitui um “instrumento passivo”. [...] nós consideramos que um motor de busca, quando publica resultados de busca em resposta a um pedido do usuário, deve ser considerado publicador dos resultados – e nisso incluímos preenchimento automático. Ele é um participante de uma cadeia de distribuição de conteúdo. [...] Nós igualmente consideramos que um motor de busca deveria ser considerado como um publicador secundário (Tradução livre). CASTELAN, Justin. **Trkulja III not as good as the originals: Google Inc v Trkulja [2016] VSCA 333.** Disponível em: <<http://defamationwatch.com.au/?p=1073>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

<sup>64</sup> AUSTRÁLIA. Supreme Court of Victoria. **Trkulja v Google Inc LLC & Anor (No 5) [2012] VSC 533** (12 November 2012). Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/cases/vic/VSC/2012/533.html>>. Acesso em 14 mar. 2017.

*We also consider that a search engine should be accounted a secondary publisher [...] (destacou-se)*

Partindo-se da premissa de que o buscador também realiza o tratamento de dados, o entendimento de que ele, em verdade, constitui um publicador secundário emerge quase que instantaneamente, tendo participação também na cadeia de distribuição da informação. Sua atuação se assemelharia à do entregador do jornal que, ciente da divulgação danosa, poderia vir a ser responsabilizado autonomamente.

É salutar ressaltar que não se defende a responsabilidade objetiva do buscador, principalmente porque, com efeito, é inviável o controle prévio de toda e qualquer informação que passe por seus indexadores. No entanto, havendo ao menos notificação administrativa, o serviço deve ser responsabilizado, caso atue com negligência na retirada da informação.

De fato, a luta para a proteção dos direitos na Internet, por vezes, parece perdida. A possibilidade de compartilhamento instantâneo direto, de dispositivo a dispositivo, sim, torna inviável a remoção completa do conteúdo, que sempre poderá ficar salvo no aparelho. Mas não é disso que se trata o presente trabalho, senão da redução das facilidades de acesso a conteúdo ilícito.

De alguma forma, é possível que o conteúdo sempre esteja disponível para acesso, ainda que via *deep web*<sup>65</sup>. Todavia, observando-se que a grande maioria das pessoas não se dá ao trabalho de ir até a segunda página do Google, não faz sentido que se iria atrás do conteúdo por meios imensamente mais trabalhosos.

Desse modo, a atividade de se dificultar o acesso (ou não facilitá-lo) já seria um primeiro passo a fim de que se minimizassem os efeitos nefastos de ofensas à vida privada na Internet. Aceitar a inviabilidade de remoção de conteúdo é, mais uma vez, ceder à ideia de que a Internet se trata de “Terra sem lei”, onde as tradicionais normas jurídicas não têm aplicabilidade.

Já o outro argumento trazido, de se proteger o direito da coletividade à informação, tem base. Tanto o é que, afóra dos casos de limites imanentes, é devida a ponderação de princípios. Não se deve, em hipótese alguma, esvaziar o núcleo

---

<sup>65</sup> Parte da internet que não é detectada pelos indexadores dos motores de busca comuns, não obstante seja acessível via outros buscadores. Nessa parcela da Internet é possível se encontrar sites de venda de drogas ilícitas, mercenários etc. Vide o documentário *Deep Web* (2015): <http://www.imdb.com/title/tt3312868/>. Acesso em: 17 jun. 2017.

essencial de nenhum dos dois direitos, sendo cabível a análise caso a caso<sup>66</sup>, levando em consideração a vida privada e o interesse do público em ter acesso a essa informação.

Como se viu, não é toda e qualquer informação que é passível de derrubada. Ajuda na ponderação o entendimento da mencionada decisão europeia segundo o qual dados pessoais podem ser removidos dos resultados de buscas relativas ao nome quando estiverem desatualizados, forem imprecisos, inadequados, irrelevantes, ou sem propósito, e quando não houver interesse público (este último requisito também é utilizado pela jurisprudência do STJ<sup>67</sup>):

*At the same time, the Court explicitly clarified that the right to be forgotten is not absolute but will always need to be balanced against other fundamental rights, such as the freedom of expression and of the media (para 85 of the ruling). A case-by-case assessment is needed considering the type of information in question, its sensitivity for the individual's private life and the interest of the public in having access to that information. The role the person requesting the deletion plays in public life might also be relevant.*

*And this was the view of the court in Luxembourg, which drew its justification from EU data protection law. The court ruled that personal data should be removed from search results on a person's name when outdated, inaccurate, inadequate, irrelevant, or devoid of purpose, and when there is no public interest<sup>68</sup>.*

Por fim, é de se mencionar que há também casos em que a página continua acessível no google, embora já tenha sido excluída na raiz. Isso porque o buscador ultimamente tem salvado uma versão do documento em memória cache, o que faz uma

---

<sup>66</sup> EUROPE COMMISSION. **Factsheet on the “Right to be Forgotten” ruling (c-131/12)**. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet\\_data\\_protection\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>67</sup> STJ - REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

<sup>68</sup> Ao mesmo tempo, a Corte explicitamente esclareceu que o direito ao esquecimento não é absoluto mas sempre precisará de ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e da imprensa (art. 85 do normativo). É necessária uma avaliação caso a caso, considerando o tipo de informação em questão, sua sensibilidade para a vida privada do indivíduo e o interesse do público em ter acesso àquela informação. A função desempenhada pelo requisitante do apagamento deve, também, ser relevante. E essa foi a visão da corte de Luxemburgo, a qual traçou sua fundamentação na lei de proteção de dados da União Europeia. A corte decidiu que dados pessoais deveriam ser removidos dos resultados dos buscadores relativos ao nome do indivíduo quando desatualizados, imprecisos, inadequados, irrelevantes, sem propósito, e quando não houver interesse público. (Tradução livre)

cópia dele em seus servidores<sup>69</sup>. Aqui, também pode haver a remoção da página, estando presentes uma das características anteriormente explicadas.

## 5. CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade, em especial o direito à vida privada, previsto no art. 5º, X, da CF/88, em tempos de Internet, tem tido sua amplitude cada vez mais reduzida inclusive pelo próprio indivíduo. A facilidade de acesso a conteúdos indesejáveis pelo titular deles, bem como sua perpetuação podem causar danos irreversíveis à dignidade da pessoa humana, razão pela qual surgiu o direito ao esquecimento. Por outro lado, a supressão desmedida de dados pode ensejar censura às liberdades de expressão/informação.

Faz-se necessário encontrar uma nova forma de se garantir os mesmos tradicionais institutos ainda na Internet, que não pode se consagrar “terra sem lei”. Assim, conquanto a repressão a violações aos direitos da personalidade seja dificultosa neste ambiente, é imprescindível encontrar um caminho de equilíbrio entre esses direitos e as liberdades de expressão/informação.

Há, de fato, preocupação com a mínima possibilidade de censura judicial. Entretanto, isso não é suficiente para que se acatem danos à dignidade da pessoa humana indefinidamente sem qualquer tipo de reprimenda. A ponderação entre valores constitucionais deve ser lembrada nesse tipo de conflito.

Parece razoável que haja a possibilidade de remoção de conteúdo da fonte propagadora de danos à personalidade: a ideia básica do direito ao esquecimento conduz a um controle de dados próprios, pelo indivíduo, e autonomia para determinação do progresso de sua vida, sem lembretes contínuos de ações pretéritas que seguem documentadas em diversos *sites*.

Assim também o é em relação a motores de busca, uma vez que, como se demonstrou, não atua de forma puramente neutra, podendo ser considerado um

---

<sup>69</sup> A página pode ser acessada em: <<http://cachedview.com/index.php?lang=pt>>

publicador secundário. Ter direitos em face de motores de busca está longe de significar censura judicial, mas uma forma de exercer os mesmos direitos *reais* também no mundo virtual.

O fato de ser possível a supressão de dados não significa violação prévia às liberdades de expressão/informação, que, lembre-se, também são limitadas face a outros direitos. Vale lembrar que tais liberdades podem ser homenageadas de outras formas que não por meio da priorizada comercialmente lista de resultados apresentada pelos buscadores.

Parece razoável, igualmente, o norte para remoção de matérias - não quaisquer matérias -, dado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, indicando que podem ser retirados dados extemporâneos, imprecisos, inadequados, irrelevantes, sem propósito, ou sem interesse público. A abrangência se mostra suficientemente firme, devendo-se ressaltar, contudo, que em casos assim dificilmente haveria uma fórmula pré-concebida apta a conduzir de forma vinculante a decisão do julgador.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Sobre a Liberdade: Indivíduo e Sociedade em Stuart Mill. **Revista CEPPG - CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XIV, Nº 25 - 2º Semestre/2011.** Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

AUSTRÁLIA. Supreme Court of Victoria. **Trkulja v Google Inc LLC & Anor (No 5)** [2012] VSC 533 (12 November 2012). Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/cases/vic/VSC/2012/533.html>>. Acesso em 14 mar. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BITTENCOURT, Illa Barbosa; VEIGA, Ricardo Macellaro. Direito ao Esquecimento. **Revista Direito Mackenzie.** v. 8, n.2 (2014). Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 29ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1316921/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1334097/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 730119/RJ**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1593873/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1342640/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito à Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELAN, Justin. **Trkulja III not as good as the originals: Google Inc v Trkulja [2016] VSCA 333**. Disponível em: <<http://defamationwatch.com.au/?p=1073>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

CASTRO, Carlos Roberto Ibanez. **Reflexões Sobre a Liberdade de Expressão do Pensamento e de Informação e o Compromisso com a Verdade**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27006525\\_REFLEXOES\\_SOBRE\\_A\\_LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSAO\\_DO\\_PENSAMENTO\\_E\\_DE\\_INFORMACAO\\_E\\_O\\_COMPROMISSO\\_COM\\_A\\_VERDADE.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27006525_REFLEXOES_SOBRE_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_DO_PENSAMENTO_E_DE_INFORMACAO_E_O_COMPROMISSO_COM_A_VERDADE.aspx)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CHAPARRO, Enrique; POWLES, Julia. **How Google Determined our Right To Be Forgotten**. The Guardian. Reino Unido, 18 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/18/the-right-be-forgotten-google-search>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 v.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EUROPE COMMISSION. **Factsheet on the “Right to be Forgotten” ruling (c-131/12)**. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet\\_data\\_protection\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

EUROPE PARLIAMENT. **Directive 95/46/EC**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:en:HTML>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

GALLI, Marcelo. **Direito ao Esquecimento é atalho para censura judicial, concluem especialistas**. CONJUR. Brasil, 12 jun. 2017. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/direito-esquecimento-atalho-censura-concluem-especialistas>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 v.

GOOGLE. **Como a Pesquisa Google Funciona**. Disponível em <<https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>>. Acesso em 15 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **O que é o Google Safe Search e como ele funciona?**. Disponível em: <<https://productforums.google.com/forum/#!topic/websearch-pt/UBiAXUMskKk>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **How Search organizes information**. Disponível em: <<https://www.google.com/search/howsearchworks/crawling-indexing/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Combate ao spam**. Disponível em: <[https://www.google.com/intl/pt-BR\\_ALL/insidesearch/howsearchworks/fighting-spam.html](https://www.google.com/intl/pt-BR_ALL/insidesearch/howsearchworks/fighting-spam.html)>. Acesso em: 12 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Remoção de privacidade da UE**. Disponível em: <[https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint\\_type=rtbf&visit\\_id=1-636332459691342312-3155067431&rd=1](https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=1-636332459691342312-3155067431&rd=1)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Solicitações de remoções da pesquisa em conformidade com a privacidade europeia**. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

GÓMEZ, Rosario G. **Já se pode solicitar ao Google ‘o direito ao esquecimento’**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/30/tecnologia/1401435080\\_160337.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/30/tecnologia/1401435080_160337.html)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

INFOCURIA – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lista dos documentos do processo C-131/12**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 25 jun. 2017.

LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao Esquecimento: Juízes Devem Reconhecer que Google Influencia Resultado de Pesquisas**. CONJUR. Brasil, 22 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas#author>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

LUCA, Michael; WU, Timothy; COUVIDAT, Sebastian; FRANK, Daniel; SELTZER, William. **Does Google Content Degrade Google Search? Experimental Evidence**. Disponível em: <<http://people.hbs.edu/mluca/SearchDegradation.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

MCNEALY, Jasmine. **The Emerging Right to Be Forgotten**, 12 Insights on L. & Soc'y 14 2011-2012.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PÉREZ, Oliva, M. (2009a). **Condenados a permanecer en la red**. En *El País*. Disponível em: <[http://elpais.com/diario/2009/03/22/opinion/1237676405\\_850215.html](http://elpais.com/diario/2009/03/22/opinion/1237676405_850215.html)>. Acesso em: 14 mai. 2017

SANT'ANA, Juliana Silva Barros de Melo. **Os limites imanentes dos Direitos Fundamentais e a colisão de direitos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-limites-imanentes-dos-direitos-fundamentais-e-a-colisao-de-direitos,50351.html>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

SANTÍN, M. (2016). **Los dilemas éticos del periodismo digital desde la perspectiva de los artículos del defensor del lector de El País**. Palabra Clave, 19(2), 630-659. DOI: 10.5294/pacla.2016.19.2.12. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0122-82852016000200012&lang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852016000200012&lang=pt)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WEBER, Rolf H. **The right to be forgotten**. More than Pandora's Box 2 (2011). Tradução livre.